



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422650

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 31482/2025

Agravo de Instrumento Processo nº 2065763-40.2025.8.26.0000

Relator(a): HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Agravante: João Santos Meira Sobrinho

Agravado: Município de Itapecerica da Serra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Município de Itapecerica da Serra – Execução fiscal – IPTU e Taxa de Conservação – Exercícios de 2015 e 2016 – Pretensão à reforma de decisão que rejeitou a Exceção de pré-executividade – Pedido de extinção do feito por parte do exequente com posterior prolação da sentença – Perda superveniente do objeto – Agravo prejudicado – Inteligência do artigo 932, III do Código de Processo Civil – Recurso NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por João Santos Meira Sobrinho contra a r. decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapecerica da Serra, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, sob o fundamento de que os documentos carreados aos autos não permitem qualquer conclusão acerca da localização do bem, sendo necessária a dilação probatória.

Em suas razões, o agravante busca a reforma da decisão, alegando, em síntese, que a cobrança fora lançada indevidamente pelo Município de Itapecerica da Serra, pois, desde 2011, o imóvel sobre o qual recai a exação pertence à circunscrição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de São Lourenço da Serra, conforme faz prova a certidão territorial anexada aos autos. Assim sendo, o IPTU foi pago ao legítimo credor, no caso, o Município de São Lourenço da Serra, onde localizado o imóvel. Portanto, há prova inequívoca de suas alegações.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, com a consequente extinção da Execução Fiscal.

Regularmente regularmente processado, com a concessão do efeito suspensivo (fls. 105/106).

Sobreveio a petição de fls. 110, por meio da qual o agravante requer a desistência do recurso diante da perda de seu objeto.

É o relatório.

O exame da demanda originária revela a superveniência de sentença que homologou a desistência formulada pela Fazenda Pública em 11/03/2025 (fls. 85 dos autos originários), e extinguiu a ação nos seguintes termos:

“Vistos.

1 - Homologo a desistência apresentada pela Fazenda e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

2 - Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas eventuais penhoras, liberando-se desde logo os depositários, e havendo expedição de Carta Precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

3 - Ciência à Fazenda.

4- Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

P.I.C.

Itapecerica da Serra, 21 de março de 2025.”

Com efeito, a prolação da sentença torna prejudicado o objeto do recurso.

Nos termos do artigo 932 do Código Processual:

“**Art. 932.** Incumbe ao relator:

[...]

III – não conhecer de recurso inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (grifado)

Portanto, diante da cognição exauriente na origem, considera-se prejudicado o recurso.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE do recurso.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator